

170

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Estabelece regras para a instalação de áreas de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de áreas, camarotes, espaços ou setores de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos, nos casos de entrada gratuita ou onerosa.

Art. 2º A instalação de áreas ou ambientes de acesso restrito, de entrada gratuita, a que se refere o art. 1º desta Lei, em eventos realizados em áreas, vias, logradouros ou prédios públicos ou de uso comum do povo, cuja fonte de custeio tenha origem exclusivamente em recursos públicos ou benefícios de renúncia fiscal por parte do Estado, deve visar a proteção da saúde, segurança e integridade física de autoridades ou convidados diretamente relacionados com o objeto ou finalidade do evento, ou responsáveis pela realização deste, assim como de agentes públicos ou particulares em serviço no local.

Parágrafo Único. Fica autorizada a participação nas áreas ou ambientes de acesso restrito, na qualidade de acompanhante, de parentes de primeiro grau exclusivamente de autoridades ou convidados, ali presentes sob a condição prevista no caput, observando-se que a entrada de autoridades ou de convidados e seus acompanhantes fica limitada a 1 % (um por cento) do total de acessos autorizados ao conjunto de participantes ao local do evento.

Art. 3º No caso de eventos custeados ou beneficiados apenas parcialmente com recursos públicos ou qualquer forma de renúncia fiscal por parte do Estado:

I – os ingressos para áreas, espaços ou setores de acesso comum ao público em geral, adquiridos de organizadores ou fornecedores oficiais, serão disponibilizados a preço correspondente ao menor preço unitário de ingresso ao evento, em montante que perfaça valor igual ou maior que o total dos recursos públicos ou benefícios de renúncia fiscal para custeio do evento;

II – a entrada gratuita de autoridades ou de convidados e seus acompanhantes, a que se refere o art. 2º, fica limitada a 5% (cinco por cento)

do total de ingressos pagos para acesso às áreas ou ambientes de acesso restrito.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º não se aplica a eventos autorizados pelo Poder Público competente realizados em áreas, vias, logradouros ou prédios públicos ou de uso comum do povo, e custeados unicamente com recursos privados ou venda de ingressos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativo disciplinado no art. 11, inciso I, da Lei 8.429, de 1992, e sujeitará o infrator às penas do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.106/2015, de autoria do ex-deputado federal Fabiano Horta e com substitutivo da CTASP. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O povo brasileiro assiste assustado ao fenômeno da ‘camarotização’ de eventos públicos e privados. O neologismo, que foi tema do vestibular da Fuvest de 2015, considerado o mais concorrido do Brasil, representa a segregação de pessoas a partir da capacidade socioeconômica, mediante a colocação de cercas e tapumes em estádios e outros espaços de festas.

Os cidadãos menos abastados, que também pagam impostos e contribuem com a força do seu trabalho para o progresso deste País, acompanham de longe os mais ricos e seus apadrinhados comerem e beberem, muitas vezes, à custa do erário.

Conforme muito bem questionado pelo jovem de 19 anos Gustavo Aragão, *'Se um lugar é público por que outras pessoas podem pagar a mais para ter privilégios?'*¹ Para a estudante Beatrice Menezes, 22 anos, *'Estamos tão claramente divididos que já não podemos cumprir nosso papel de cidadão'*².

Essa desagregação social vai de encontro a princípios basilares do Estado de Direito e da Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação a quaisquer formas de discriminação.

Faz-se necessário, portanto, impor um limite ao uso indiscriminado de áreas de acesso restrito ao público em geral, especialmente, em eventos públicos, custeados com recursos públicos ou beneficiados com qualquer forma de renúncia fiscal por parte do Estado. Este projeto de lei visa, ademais, a limitar o gasto público com despesas que não atendem aos anseios da nossa população”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.


Dep. José Nelto
Podemos/GO

¹ <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/01/tema-da-redacao-da-fuvest-e-sobre-segregacao-social.html>

² <http://noticias.terra.com.br/educacao/redacao-da-fuvest-2015-discute-camarotizacao,c4dca09d306ba410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>